

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RADIOLOGIA (RADIOGRAFIAS) PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS.**

**IMPUGNANTE: JRM SERVICOS DE RADIOLOGIALTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de peça impugnatória protocolada por empresa interessada em participar do certame acima descrito, doravante denominada impugnante, **JRM SERVICOS DE RADIOLOGIALTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.971.737/0001-85, sob os seguintes argumentos:

Alega a impugnante, em suma, que as exigências contidas no bojo do item 9.11. Qualificação Técnica culmina em restrição do caráter competitivo.

Postula, em razão disso, a alteração do edital.

É o relatório.

### **PASSO A DECIDIR.**

De início, depreende-se que a impugnação é tempestiva e reúne condições de prosseguimento.

## QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange às alegações da impugnante, primeiramente, salienta-se que o texto do item 9.11, subitem 9.11.1, está assim descrito:

### **9.11.1. Para este certame será exigido a seguinte qualificação técnica:**

- a) Alvará Sanitário, emitido pelo órgão competente;
- b) Registro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- c) Certidão que ateste o registro da proponente no CRM (Conselho Regional de Medicina);
- d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, detentor de Responsabilidade Técnica, para execução dos serviços, através de comprovação documental do efetivo vínculo do Responsável Técnico com a empresa licitante, por meio de: contrato social, registro de contrato de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou, contrato de prestação de serviços em vigor, conforme o caso;
- e) Apresentar o registro profissional do Responsável Técnico da proponente junto ao Conselho Regional de Medicina;
- f) A licitante deverá apresentar declaração que se caso vencedora apresentará em até 3 (três) dias após a assinatura do Contrato o registro no Conselho Regional de Medicina bem como a especialização ou certificação específica na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (reconhecida pelo CRM), do médico responsável pela emissão dos laudos objeto deste Edital;
- g) A licitante deverá apresentar Declaração que prestará o serviço 24 horas por dia inclusive sábados, domingos e feriados, fornecendo inclusive o aparelho (equipamento) de radiografia, técnicos, manutenção, médico radiologista responsável, armazenamento (servidor) e todas as outras responsabilidades inerentes ao serviço prestado conforme as exigências do Anexo I deste Edital;
- h) A licitante deverá apresentar declaração formal de que os equipamentos fornecidos detêm todos os alvarás necessários para funcionamento exigidos pela vigilância sanitária e pelos demais órgãos competentes na área, comprometendo-se a observar integralmente as normas, procedimentos e diretrizes previstas no referido ato normativo durante toda a execução do objeto contratual, estando em conformidade com as legislações e normas vigentes, em especial:

Instrução Normativa IN nº 90, de 27 de maio de 2021 do Ministério da Saúde. Republicado na página 263 do DOU nº 126 de 06/07/2022.

Resolução da Diretoria Colegiada nº 611, de 9 de março de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Resolução Normativa nº 002/2015 da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

i) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação clara da razão social e CNPJ da licitante, mencionando o número do processo administrativo / licitatório e/ou número do contrato relacionado aos serviços atestados, comprovando ter a Licitante capacidade técnica para a execução de serviços pertinentes e/ou compatíveis no contexto do objeto da presente licitação, ou seja em:

Execução serviços de exames de radiologia (radiografias) em período mínimo de 6 (seis) meses.

Afirma a impugnante que o presente processo licitatório não justificou as exigências quanto às alíneas A, B e C do item 9.11.1.

Contudo, cumpre dispor que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

Não obstante, considerando que dentre os serviços/exames exigidos pela Administração Pública, constam o fornecimento de todos os equipamentos e pessoal necessários para a realização dos exames, como aparelho (equipamento) de radiografia, impressora específica, técnicos, manutenção, médico radiologista responsável, e servidor para armazenamento. Deverá dispor de material para impressão de até 1.000 exames mês, bem como rede de internet própria para o uso na emissão dos exames e todos os componentes correlatos que se façam necessários para a finalidade de prestação de serviço de exames radiológicos por imagem.

Logo, não há como deixar de exigir das participantes interessadas que estas detenham de Alvará Sanitário, o qual é emitido pela Vigilância Sanitária e que autoriza o funcionamento de empresas, **certificando que o estabelecimento segue as normas de segurança, saúde e higiene, prevenindo riscos à população.**

De mesma forma, tratando-se de Saúde Pública, bem como manuseio de radiação ionizante (raios-X) ou campos magnéticos para visualizar estruturas internas do corpo o qual auxilia no diagnóstico e tratamento de doenças, é perfeitamente cabível a exigência do Registro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e Certidão que ateste o registro da proponente no CRM (Conselho Regional de Medicina), conforme previsão expressa da própria Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, **de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,** quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

No mesmo sentido, a apresentação do alvará sanitário pelos licitantes, diferentemente do alegado pela impugnante, não restringe a competitividade do certame, tampouco causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços, eis que o aludido documento consiste em autorização indispensável ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

Denota-se, desta forma, que não há quaisquer restrições na legislação, doutrina e jurisprudência Pátria, no que se refere às especificações apresentadas no edital, muito pelo contrário, **há permissão expressa de que a administração deve delimitar, no máximo que puder, o objeto;** a fim de alcançar exatamente a sua pretensão de aquisição.

Portanto, não são válidas as argumentações da impugnante, já que a máxima do princípio da isonomia, proclamada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, qual seja, de que **“todos são iguais perante a lei”**, deve ser interpretada de acordo com a lição do douto Norberto Bobbio<sup>1</sup>: de que se devem **“tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual”**. Ora, como é sabido, todo e qualquer edital de licitação, tem **força de lei**, assim, é clarividente que todas as empresas licitantes que comportarem as especificações exigidas no edital, poderão participar, de **forma igualitária** na licitação; caso contrário, **serão igualmente desclassificadas.**

Desta form, com base nos argumentos supracitados, deixo de acolher o requerimento da impugnante, mantendo o Edital.

<sup>1</sup>BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 2. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 20.

## DECISÃO

Com base nas razões supra expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital de abertura do **Processo Licitatório nº 007/2026, Modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2026**, proposta pela empresa **JRM SERVICOS DE RADIOLOGIALTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Por derradeiro, firma-se a presente, determinando-se que seja realizada a devida intimação da interessada, para que surta seus efeitos legais.

São Lourenço do Oeste - SC, 09 de abril de 2026.

**AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI**

Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9FC-61E4-B2E9-A47D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 09/04/2026 10:44:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saolourencodoeste.1doc.com.br/verificacao/B9FC-61E4-B2E9-A47D>